

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000324/93-17
Recurso nº : 01.754
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – EX.: 1988
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.686

PIS DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Pela relação de causa e efeito, é de se aplicar decisão igual àquela proferida no processo principal.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS – TRD - Devem ser excluídos da cobrança os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 (isso quanto ao exercício financeiro de 1988, cuja apreciação foi determinada através da decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.442, de 24/07/01), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE

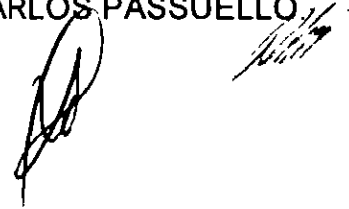

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10850.000324/93-17
Acórdão nº : 105-13.686

2

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO,

Handwritten signatures of the council members, including a large signature on the left and a smaller one on the right.

Processo n° : 10850.000324/93-17
Acórdão n° : 105-13.686

Recurso n° : 01.754
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

BERTOLO AGROPASTORIL LTDA., já qualificada nos autos, teve contra si o Auto de Infração de fls. 17, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência formalizada no âmbito do IRPJ, Processo n° 10850.000322/93-53, possuindo a mesma matéria fática.

A impugnação tempestiva está acostada às fls. 15.

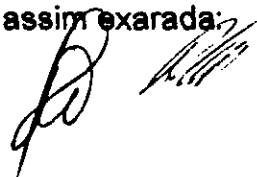
Consta informação fiscal às fls. 48.

A Decisão singular às fls. 69, proferida pela DRF jurisdicionante, julgou procedente a exação.

Cientificada, a empresa apresentou tempestivamente o seu recurso, conforme consta às fls. 75 a 95.

O Processo principal (IRPJ) retornou a esta Quinta Câmara após ter sido apreciado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, acolhendo Recurso interposto pela Fazenda Nacional, decidiu, por maioria de votos, afastar a decadência declarada por este Colegiado e retornassem os autos para análise de mérito em relação aos exercícios de 1988 e 1989, conforme Acórdão n° CSRF/01-03.441, Sessão de 24 de julho de 2001, acostado às fls. 459 a 466, do Processo n° 10850.000322/93-53.

A mesma sorte teve o presente processo, eis que decorrente daquele, consoante Acórdão n° CSRF/01-03.442, da mesma data, cuja ementa está assim exarada:



PIS DEDUÇÃO – PROCESSO DECORRENTE – Ao processo decorrente ou reflexo aplica-se decisão igual à proferida no processo principal ou matriz quando ambos têm a mesma base factual.

Em sendo assim, cumpre-me relatar e analisar os fatos na exata medida determinada naquele *decisum*, ou seja, deslindar o mérito da querela em relação ao exercício de 1988 , ano-base de 1987, objeto de lançamento.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes sem a prestação de depósito, arrolamento de bens ou garantia recursal, eis que a propositura da ação administrativa foi perpetrada antes do advento dos dispositivos legais que instituíram aqueles requisitos para seguimento de recurso.

É o relatório



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, passo à sua análise.

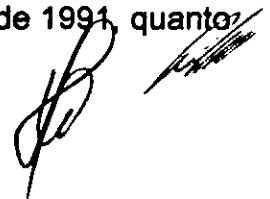
No processo principal, relativo ao IRPJ, em meu voto, considerei improcedente a apelação, eis que não descaracterizadas as matérias tributárias motivadoras daquele lançamento, as quais repercutem diretamente na apreciação do procedimento fiscal constante dos presentes autos processuais. Depreendendo-se que, tanto lá como cá, a análise do fato imponible dar-se-á sob a mesma ótica e o seu desfecho, inexoravelmente, não será diferente.

A Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, ao longo do tempo, é no sentido de que, tratando-se da mesma matéria fática e não surgindo novos fatos ou argumentos, a sorte colhida pelo processo (lançamento) principal ou matriz comunica-se ao processo (lançamento) decorrente ou reflexo.

Sabendo-se que o PIS DEDUÇÃO tem como base de cálculo o próprio Imposto de Renda e não tendo aquela exação, em processo específico, sofrido qualquer alteração em sua base imponible, não há de ser promovida, aqui, nenhuma modificação.

Entretanto, naqueles autos, entendi por dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a TRD no período indicado.

Assim, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para afastar os efeitos financeiros da variação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, quanto



ao exercício financeiro de 1988, cuja apreciação foi determinada através da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-03.442, de 24/07/01, conforme proclamam as peças processuais.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2001.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

